

RELATORIA: DMV

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 230/2018

OBJETO: 3ª REVISÃO ORDINÁRIA, 5ª REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DA TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO – TBP – DA CONCESSIONÁRIA BR – 040 – VIA040.

ORIGEM: SUINF

PROCESSO (S): 50500.700093/2018-41 E 50510.017684/2018-34

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER Nº 01414/2018/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DMV: POR APROVAÇÃO



ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Proposta de Deliberação da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, que autoriza a 3ª Revisão Ordinária e a 5ª Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio (TBP) da Concessionária BR 040 S.A. – VIA 040.

II –DOS FATOS

A ANTT, por intermédio da Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF, realizou estudos e diligências para apreciação da necessidade de revisões e aplicação de reajuste, conforme disposto nas Resoluções ANTT nº 675, de 04 de agosto de 2004, nº 1.187, de 09 de novembro de 2005, nº 3.651, de 07 de abril de 2011, e 4.075, de 03 de abril de 2013.

Os autos principais foram instruídos com os seguintes documentos:

- Proposta de revisão da concessionária e esclarecimentos (fls. 02/05; 25/27; 53/92; 186/196)
- Manifestação da GEFOR/SUINF pela não objeção técnico operacional ao pleito de revisão/reajuste (fls. 22);
- Atestado de regularidade econômico-financeira emitido pela GEREF/SUINF (fls. 151/156);
- Minuta de Deliberação (FLS. 166/167);
- Comunicação ao Ministério dos Transportes, por meio do Ofício nº 287/2018/SUINF, de 05/07/18 (fls. 179/179v);
- Comunicação ao Ministério da Fazenda, por meio do Ofício nº 288/2018/SUINF, de 05/07/18 (fls. 180/180v);
- Nota Técnica nº 026/2018/GEREF/SUINF, de 06/07/18 (fls. 183/200v), que analisou tecnicamente a revisão/reajuste;
- Relatório à Diretoria nº 05/2018/GEREF/SUINF, de 13/07/2018, que compilou as informações técnicas acerca do reajuste e das revisões (fls. 203/205).

Em 11/07/2018, a Procuradoria Federal Junto à ANTT – PF-ANTT foi instada a se manifestar por meio do Despacho da Chefia de Gabinete (fl. 201) e, nos termos do Parecer nº 01414/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, de 23/07/18 (fls. 206/211.), após analisar os aspectos relativos à legalidade da proposta, concluiu pela possibilidade jurídica da homologação do reajuste e das revisões apresentados, nada obstante restarem lançadas observações e recomendações para aperfeiçoamento da decisão administrativa.

Diante da referida manifestação jurídica, a SUINF prestou os esclarecimentos acerca das observações exaradas, conforme se verifica por meio do Memorando nº 048/2018/GEREF/SUINF, de 30/07/2018 (fls. 215/216).

Aos 31 de julho de 2018, os presentes autos foram distribuídos a esta Diretoria (DMV), conforme consta no Despacho nº 1.850/2018, às fls. 220, oriundo da Secretaria-Geral (SEGER).

III - DA ANÁLISE PROCESSUAL

A seguir serão apresentados os resultados da apreciação técnica efetivada pela SUINF referentes às revisões ordinária e extraordinária, incidência do desconto de reequilíbrio e reajuste da Tarifa Básica de Pedágio (TBP) objeto deste processo, expostos na Nota Técnica nº 026/2018/GEREF/SUINF (fls. 183/200), da qual citamos os seguintes excertos:

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

1. “Em 27/12/2013, a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT realizou, na BM&FBOVESPA, o leilão do Edital de Concessão nº 006/2013, referente à concessão para exploração da rodovia BR-040/DF/GO/MG. As características do trecho concedido são apresentadas no Quadro 1.

Quadro 1: Trecho rodoviário concedido, relativo ao Edital 006/2013

Rodovia	Trecho	Extensão
BR-040/DF/GO/MG	Brasília/DF – Juiz de Fora/MG	936,8 km

(...)

10. Em conformidade com a subcláusula 3.1 do Contrato de Concessão, o prazo de vigência da concessão é de 30 anos, contados a partir da data da assunção, que é definida na subcláusula 1.1.1. item (xii) como sendo a data da assinatura do Termo de Arrolamento e Transferência de Bens, que foi assinado em 21/04/2014. Esta é também a data de assunção, a partir da qual se dará a contagem do prazo de concessão.
11. O início da cobrança de pedágio ocorreu a partir da zero hora do dia 30 de julho de 2015, nas praças de pedágio P1 a P8 e P11, autorizado pela Resolução ANTT nº 4.787/2015, de 17 de julho de 2015. As praças de pedágio P9 e P10 iniciaram a cobrança em 23 de agosto de 2015, autorizado por meio da Resolução ANTT nº 4.803, de 12 de agosto de 2015.

Reajuste

12. A primeira atualização monetária coincidiu com o início de cobrança de pedágio nas praças, e implicou em um aumento de 21,08% sobre a TBP, com base no IRT definitivo no valor de 1,21079, correspondente à variação entre o número-índice do IPCA de setembro (IPCA₀) de 2012 e o número índice do IPCA de maio de 2015 (IPCA_i), definindo, desse modo, a TBP atualizada.
13. Mediante o critério contratual, a cada ano, no dia 30 de julho, serão realizados os próximos reajustes anuais, ressaltando-se que eventuais diferenças entre os valores dos IRT provisórios e os definitivos são compensadas no reajuste subsequente.

(...)

3.2 Revisões

15. O Quadro 4 apresenta, de forma sintética, a cronologia e o objeto de cada uma das revisões.

Quadro 2: Histórico das revisões tarifárias

Revisão	Vigência	Início da cobrança	Alteração da TBP	Alterações principais (resumo)
Proposta	12/03/2014	-	R\$ 3,22528	Valor vencedor da licitação
1ª Revisão Extraordinária	19/05/2015	30/07/2015	R\$ 3,33170 (3,30%)	Inclusão de retornos operacionais em nível. Processo nº 50500.004407/2015-38. Resolução ANTT nº 4.699 de 13/05/15
2ª Revisão Extraordinária	30/07/2015	30/07/2015	R\$ 3,77315 (13,25%)	Perda de receita devido à isenção de eixos suspensos (Lei 13.103/15) e início de cobrança de pedágio. Processo nº 50500.113655 /2015-79. Resolução ANTT nº 4.787 de 17/07/15
1ª Revisão Ordinária 3ª	30/07/2016	30/07/2016	R\$ 3,84701 (1,96%)	Dispositivos de Retorno, Remoção de Interferências, Atraso no Licenciamento

mf

LSH

Revisão	Vigência	Início da cobrança	Alteração da TBP	Alterações principais (resumo)
Revisão Extraordinária				Ambiental e Impacto no Pavimento devido ao aumento de tolerância de peso por eixo (Lei 13.103/15); Processo nº 50510.028756/2015-26 e 50500.093698/2016-10. Resolução ANTT nº 5.143 de 15/07/16
2ª Revisão Ordinária 4ª Revisão Extraordinária	30/07/2017	30/07/2017	R\$ 4,10339 (6,66%)	Controlador/Redutor de Velocidade PER (investimento), Processo nº 50500.700093/2018-41 e 50510.017684/2018-34. Resolução ANTT nº 5.392 de 27/07/17

(...)

TABELA DE TARIFAS

118. Considerando a tarifa de pedágio resultante da 3ª Revisão Ordinária e da 5ª Revisão Extraordinária, bem como o IRT definitivo de 1,41042, tem-se, nas praças de pedágio P1 a P11 a Tarifa de Pedágio arredondada por categoria, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{Tarifa de Pedágio} = \frac{\text{Tarifa de Pedágio}}{\text{de Pedágio}} \times \text{Multiplicador da Tarifa Arredondada}$$

119. Seguem as tabelas de tarifas, por categoria de veículo, a serem praticadas nas praças P1 a P11.

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simples	1,0	5,10
2	Caminhão leve, Ônibus, caminhão-trator e furgão	2	Dupla	2,0	10,20
3	Automóvel e caminhonete com semirreboque	3	Simples	1,5	7,65
4	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semirreboque e Ônibus	3	Dupla	3,0	15,30
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simples	2,0	10,20
6	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	4	Dupla	4,0	20,40
7	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	5	Dupla	5,0	25,50

ref

SAC

8	Caminhão com reboque, caminhão-tractor com semirreboque	6	Dupla	6,0	30,60
9	Motocicletas, motonetas, bicicletas moto	2	Simplex	0,5	2,55
10	Veículos oficiais e do Corpo Diplomático	-	-	-	-

CONCLUSÃO

120. *Conforme exposto, a presente análise versa sobre o Reajuste, a 3ª Revisão Ordinária e a 5ª Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio da Via040, visando à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.*

121. *O processo de reajuste indicou o percentual de 2,85% (dois inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento), correspondente à variação do IPCA, com vistas à recomposição tarifária.*

122. *A 3ª Revisão Ordinária e a 5ª Revisão Extraordinária alteram as tarifas aprovadas na 2ª Revisão Ordinária e 4ª Revisão Extraordinária para as diversas praças, conforme demonstrado no quadro 24. Observa-se que, antes do arredondamento a tarifa diminuiu 3,52% em relação àquela aprovada na 2ª Revisão Ordinária e a 4ª Revisão Extraordinária, após o arredondamento a redução foi de 3,77%.*

123. *Sendo assim, submete-se a presente análise ao exame da Diretoria Colegiada da ANTT quanto aos procedimentos adotados para a concessão do Reajuste, da 3ª Revisão Ordinária e da 5ª Revisão Extraordinária do contrato de concessão celebrado com a Via040, cujos efeitos combinados modificam a tarifa de pedágio, para a categoria 1, a ser praticada pela concessionária, de R\$ 5,30 (cinco reais e trinta centavos) para R\$ 5,10 (cinco reais e dez centavos), nas praças de pedágio P1 a P11, com vigência a partir de 30 de julho 2018.”*

As revisões ordinária e extraordinária, incidência do desconto de reequilíbrio e reajuste da Tarifa Básica de Pedágio (TBP) foram apreciados com base nas disposições contratuais do ajuste firmado com a Concessionária VIA 040, cuja redação restara fixada no Edital nº 006/2013.

Por seu turno, o art. 29, inciso V, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, estabelece como encargo do Poder Concedente a homologação dos reajustes e revisão tarifários nos seguintes termos:

“Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

(...)

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;
”

Nesse sentido, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, em seu artigo 24, prevê a presente matéria como inserida no âmbito de competências desta ANTT:

“Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:



(...)

VII - proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda;”

Da mesma forma, o Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002, possui previsão semelhante, fixando o prazo de quinze dias para efetivação da prévia comunicação ao Ministério da Fazenda, nos termos do inciso VIII, do art. 3º:

“Art. 3º À ANTT compete, em sua esfera de atuação:

(...)

VIII - proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda, com antecedência mínima de quinze dias;”

O reajuste anual da tarifa é uma obrigação legal e consiste na recomposição do valor aquisitivo da moeda, deteriorado pela inflação. Neste sentido, os seguintes diplomas legais estabelecem que:

Lei nº 9.069, de 29/06/1995: que dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL:

“Art. 70. A partir de 1º de julho de 1994, o reajuste e a revisão dos preços públicos e das tarifas de serviços públicos far-se-ão:

(...)

II - anualmente.”

Lei nº 10.192, de 14/02/2001: que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real:

“Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.”

Em relação às previsões contratuais, a Lei nº 10.233, de 2001, prevê, como cláusula essencial ao contrato de concessão, critérios para reajuste e revisão das tarifas dos serviços concedidos, a saber:

“Art. 35. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais, ressalvado o disposto em legislação específica, as relativas a:

(...)

VIII – critérios para reajuste e revisão das tarifas;”

Nestes termos, o Contrato de Concessão possui cláusulas que asseguram o reajuste, bem como a revisão da tarifa de pedágio, de forma a garantir o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

De outro lado, a Portaria nº 118, de 17 de maio de 2002, do Ministério da Fazenda, que determina critérios a serem observados pela ANTT quando do reajuste e revisão das tarifas dos



serviços públicos regulados, prevê, em seu art. 5º, a obrigatoriedade de comunicação prévia àquela Pasta Ministerial:

“Art. 5º A Diretoria da ANTAQ e da ANTT comunicarão ao Ministério da Fazenda, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, os reajustes e revisões de tarifa, nos termos do disposto nos arts. 24, VII e 27, VII, da Lei no 10.233, de 2001, atestando o cumprimento dos critérios estabelecidos nesta Portaria na forma da planilha constante do Anexo I.”

À vista disso, verifica-se que foi encaminhado ao Ministério da Fazenda o Ofício nº 288/2018/SUINF, de 05/07/18 (fls. 180/180v), informando os efeitos de reajuste e revisão da TBP do contrato de concessão da concessionária VIA 040, em cumprimento ao supracitado normativo.

Da mesma forma, a Portaria nº 467, de 21 de setembro de 2015, que dispõe sobre o procedimento de reajustes e revisões tarifárias dos serviços públicos regulados pela ANTT, prevê:

“Art. 1º A ANTT, a exemplo do procedimento adotado em relação ao Ministério da Fazenda, nos termos do art. 24, VII, da Lei no 10.233, de 2001, comunicará ao Ministério dos Transportes, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua vigência, os reajustes e revisões de tarifa sob sua competência legal.

Art. 2º As providências administrativas quanto à comunicação ao Ministério dos Transportes ficarão a cargo da Superintendência a que o assunto se refira, devendo os autos dos processos serem instruídos com as cópias das notificações ao Ministério da Fazenda e ao Ministério dos Transportes, sendo informados os reajustes e revisões de tarifa bem como a data contratual de sua vigência.”

Diante disso, verifica-se que foi encaminhado o Ofício nº 287/2018/SUINF, de 05 de julho de 2018, para o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - MTPAC, conforme é possível verificar mediante cópia acostada às fls. 180/180v. do presente processo.

Às fls. 206/211, consta o Parecer nº 01414/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 206/211), manifestação jurídica da qual extraímos os seguintes trechos:

“22. Tal qual no reajuste, as apurações necessárias à manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato constituem labor eminentemente técnico, sobre o qual não cabe a este órgão jurídico manifestar-se; tampouco cabe, neste momento, a rediscussão de cláusulas contratuais. Cumpre apenas observar que o próprio contrato prevê (a exemplo dos itens 18.4-18.6 e 22), outros meios para a recomposição do reequilíbrio além do aumento/redução da Tarifa Básica de Pedágio. A conveniência e oportunidade quanto à adoção desses outros meios pode ser avaliada pela Diretoria Colegiada.

32. Verifica-se, portanto, a instauração de diversos processos administrativos para apuração de faltas contratuais. Acerca do tema, já existe entendimento desta Procuradoria-Geral no sentido de que eventuais inadimplências da Concessionária não constituem óbice jurídico para o reajuste e as revisões tarifárias, nos termos do PARECER N. 720/2015/PF-ANTT/PGF/AGU (...)

(...)

33. Dessa forma, o entendimento vigente nesta Procuradoria é no sentido de que a instauração de processo administrativo punitivo ou mesmo a aplicação de penalidades ao concessionário não constituem, por si sós, motivos aptos a impedir a concessão do reajuste/revisão.

(...)

35. À luz de tais observações e recomendações, notadamente nos itens 5, 6, 20, 22, 30 e 34 e abstraídas questões de ordem técnica, econômica ou contábil, que não são de competência desta Procuradoria, manifesta este órgão jurídico pela possibilidade de efetivação da Reajuste, 3ª Revisão Ordinária e 5ª Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio - TBP do Contrato de Concessão celebrado com a Concessionária BR 040 S.A, a vigorar a partir de 30/07/18.”



No que diz respeito à recomendação da PF-ANTT, constante no item 22 do Parecer supracitado, quanto à avaliação pela Diretoria-Colegiada acerca da conveniência e oportunidade da adoção de outros meios de recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, além do aumento/redução da TBP, cumpre ressaltar que não são viáveis no momento, conforme exposto pela SUINF no Memorando nº 048/2018/GEREF/SUINF (fls. 215/216): *“Quanto à sugestão de utilizar outros meios de recomposição, conforme disposto na cláusula 22, mais especificamente, na cláusula 22.3.1, a saber: prorrogação do prazo de concessão, pagamento à concessionária, modificações de obrigações contratuais ou alteração de praças de pedágio, contrariamente ao exposto pela PF-ANTT, entendemos que estas outras modalidades não devem de ofício serem propostas pelas áreas técnicas, pois normalmente são muito mais complexas e demandam um tempo muito maior de amadurecimento interno e articulações com Outros órgãos.”*

Por fim, a SUINF elaborou o Relatório à Diretoria, acostado às fls. 203/205, com o seguinte teor:

“EFEITO DAS REVISÕES ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA

O impacto conjunto da 3ª Revisão Ordinária e da 5ª Revisão Extraordinária sobre a Tarifa Básica de Pedágio – TBP e do reajuste pode ser observado nos quadros abaixo. Separa-se os itens inseridos no Fluxo de Caixa Marginal (FCM) e na Conta C, mostrando a agregação e cálculo do Fator C.

Quadro 1 – Itens relacionados ao Fluxo de Caixa Marginal

Itens revisados	Tarifa/km (Preços iniciais)
FCM 1	
Substituição do tráfego projetado pelo real	-0,000151
Controlador/Redutor de Velocidade DNIT (investimento)	-0,01897
Controlador/Redutor de Velocidade DNIT (taxa administrativa de 6,24%)	-0,01323
Correção na fórmula de projeção de receita	-0,06781
Tarifa acumulada	-0,10017
Tarifa acumulada + Tarifa FCM 2ª RE+ Tarifa FCM 1ª RE	0,54982
FCM 2	
Substituição do tráfego projetado pelo real	-0,000002
Controlador/Redutor de Velocidade PER (investimento)	-0,006912
Controlador/Redutor de Velocidade PER (taxa administrativa de 6,24%)	-0,00055
Correção na fórmula de projeção de receita	-0,00530
Tarifa acumulada	-0,01276
Tarifa acumulada + Tarifa FCM 2ª RE+ Tarifa FCM 1ª RE	0,00265

Quadro 2 – Itens da Conta C

Itens revisados	Montante (R\$ correntes)

ml

62

Arredondamento	-905.700,56
Verba para Segurança no Trânsito – Convênio de Aparelhamento da PRF - 3º ano	-31.358,87
Verba para Segurança no Trânsito – Convênio de Aparelhamento da PRF – 4º ano	-420.012,46
Verba para Segurança no Trânsito – Programa de Redução de Acidentes – 4º ano	-427.799,46
RDT (ano 3)	-11.795,16
RDT (ano 4)	-120.968,78
Receitas Extraordinárias	-7.130.329,54
ISSQN	-1.391.580,78
Eixos Suspensos	839.347,16
Veículos isentos no município de Conselheiro Lafaiete/MG	57.451,57
Rota de Fuga	3.486.927,45
Saldo Conta C	-6.055.819,43

Quadro 3 – Cálculo Fator C

Montante aplicado (Cdt+1)	-R\$ 6.055.819,43
Montante anteriormente aplicado (Cdt)	-R\$ 10.087.673,23
Fator C anterior (ct)	-0,199922291
Tráfego total pedagiado equivalente projetado (VTPeqt-2)	68.575.376,18
Tráfego total pedagiado equivalente projetado (VTPeqt-1)	73.601.110,95
Tráfego total pedagiado equivalente (VTPeqt)	6.413.049,00
Tráfego total pedagiado equivalente projetado (VTPeqt+1)	65.357.589,93
Taxa de juros (rt)	13,37%
Fator C (ct+1) [%]	- 0,03733

O montante total apurado na Conta C gerou um Fator C negativo no valor de R\$ 0,03733 que será computado no cálculo da tarifa, conforme detalhado na fórmula a seguir:

$$\text{Tarifa de Pedágio} = \text{TBP} * (1-D-Q) * (\text{IRT}-X) + C$$

O Fator D referente ao atendimento de Parâmetros de Desempenho da Frente de Recuperação e Manutenção e da Frente de Ampliação de Capacidade e Melhorias e Manutenção do Nível de Serviço do PER, atestado pela GEFIR é de 9,09760%.

Assim, o cálculo da Tarifa Básica de Pedágio foi realizado conforme demonstrado no quadro a seguir, considerando-se o IRT definitivo de 1,41042, bem como a nova TBP de R\$ 4,00094 identificam-se os novos valores para a tarifa como sendo de:

Quadro 4 – Cálculo da tarifa por praça (3ª RO e 5ª RE)

Tarifa de Pedágio	Tarifa Arred.	TBP		Fator D	Fator Q	IRT**	Fator X	Fator C	
P1 a P11	5,092304	5,10	4,00094		9,09760%	0,00	1,41042	0,00	-
			TBP FCM	TBP contrato*					
			0,55247	3,44847					
									0,03733

* A TBP de contrato considera a incidência de 6,92% de eixos suspensos $3,22528 * (1+6,92\%) = R\$ 3,44847$.



500.

A tabela a seguir oferece uma comparação entre as Tarifas antes e depois do arredondamento na 2ª Revisão Ordinária/4ª Revisão Extraordinária e 3ª Revisão Ordinária, 5ª Revisão Extraordinária.

Quadro 5 – Percentual de variação tarifária em relação à tarifa anterior

Praça Pedágio	2a RO e 4a RE		3a RO e 5a RE		% Variação	
	Tarifa	Tarifa arred.	Tarifa	Tarifa arred.	Tarifa	Tarifa arred.
P1 a P11	5,27804	5,30	5,09230	5,10	-3,52%	-3,77%

Considerando que o reajuste teve um impacto de 2,85%, podemos dizer, que em média a 3ª Revisão Ordinária e 5ª Revisão Extraordinária teve um impacto negativo de 6,374% antes do arredondamento (incluindo a incidência dos fatores D e C).

Quadro 6 – Impactos

Reajuste	2,85%
3ª Revisão Ordinária, a 5ª Revisão Extraordinária	-6,374%
Variação da Tarifa antes do Arredondamento	-3,52%
Fator D - Desconto de Reequilíbrio	9,0976%
Fator C	- 0,03733

CONCLUSÃO

Conforme exposto, a análise da Nota Técnica n° 026/2018/GEREF/SUINF, versa sobre o Reajuste, a 3ª Revisão Ordinária e a 5ª Revisão Extraordinária da Tarifa de Pedágio da Concessionária BR 040 S.A. – VIA 040, visando à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

O processo de reajuste indicou o percentual de 2,85% (dois inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento), correspondente à variação do IPCA, com vistas à recomposição tarifária.

A 3ª Revisão Ordinária e 5ª Revisão Extraordinária alteraram as tarifas aprovadas na 2ª Revisão Ordinária e 4ª Revisão Extraordinária para as diversas praças, conforme quadro 5. Observa-se que, previamente ao arredondamento, a tarifa diminuiu em 3,52% em relação à aprovada na 2ª Revisão Ordinária e 4ª Revisão Extraordinária, após o arredondamento diminuiu 3,77%.

Sendo assim, submete-se a presente análise ao exame da Diretoria Colegiada da ANTT quanto aos procedimentos adotados para a concessão do Reajuste, da 3ª Revisão Ordinária e da 5ª Revisão Extraordinária do contrato de concessão celebrado com a VIA040, cujos efeitos combinados, modificam a tarifa de pedágio praticada de R\$ 5,30 (cinco reais e trinta centavos), para a categoria 1, para R\$ 5,10 (cinco reais e dez centavos), com vigência a partir de 30 de julho de 2018.”

Assim, consideradas as manifestações técnicas e jurídicas constantes dos autos, entende-se cabível a edição de Deliberação que autorize a 3ª Revisão Ordinária e a 5ª Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio (TBP), bem como a aplicação do desconto de reequilíbrio, conforme disposto no o Contrato de Concessão firmado com a Concessionária VIA-040.



582.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes dos autos,

VOTO por:

- a) Aprovar a 3ª Revisão Ordinária, 5ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio – TBP, do Contrato de Concessão da Rodovia BR-040: trecho Brasília-DF a Juiz de Fora-MG, explorado pela Via040 – Concessionária BR 040 S.A., nos seguintes termos:
- I - Alteração da Tarifa Básica de Pedágio de R\$ 4,10339 para R\$ 4,00094;
 - II – Aplicação do desconto de reequilíbrio de 9,09760%, sobre a Tarifa Básica de Pedágio, correspondente ao Fator D;
 - III – Aplicação do Índice de Reajustamento Tarifário - IRT de 1,41042, sobre a Tarifa Básica de Pedágio, que representa o percentual positivo de 2,85% (dois inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento), correspondente à variação do IPCA no período;
 - IV – Consideração do Fator C negativo de R\$ 0,03733 na Tarifa de Pedágio reajustada.
- b) Alterar, em consequência, a Tarifa de Pedágio reajustada, antes do arredondamento, de R\$ 5,27804 para R\$ 5,09230.
- c) Alterar a Tarifa de Pedágio reajustada, após arredondamento, de R\$ 5,30 para R\$ 5,10, nas praças de pedágio P1, em Cristalina/GO; P2, em Paracatu/MG; P3, em Lagoa Grande/MG; P4, em João Pinheiro/MG; P5, em Canoeiras/MG; P6, em Felixlândia/MG; P7, em Curvelo/MG; P8, em Sete Lagoas/MG; P9, em Itabirito/MG; P10, em Conselheiro Lafaiete/MG; P11, em Juiz de Fora/MG.
- d) Determinar à Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária – SUINF que notifique a Concessionária VIA-040 acerca dos termos da decisão aprovada pela Diretoria Colegiada, em atendimento à Lei nº 9.784/1999, art. 3º, inc. II.

Brasília, 14 de agosto de 2018.

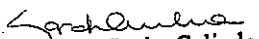

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

ENCAMINHAMENTO:

À **Secretaria-Geral (SEGER)**, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em 14 de agosto de 2018.

Ass:


Sarah Juliana da Cunha Galindo
Matricula SIAPE nº 512285
Assessora **DMV**